

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Projeto de Lei

Nº 0046-2019

Início Tramitação 10-10-2019

Ementa

Proíbe o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilés ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em parques públicos municipais ou espaços públicos similares da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, e dá outras providências.

Autor

Almira Ribas Garms
Prefeita Municipal

Norma _____ N.º _____

Data: _____



01
10/10

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Ofício nº. 745/2019-GAP

Paraguaçu Paulista-SP, 9 de outubro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Sérgio Donizete Ferreira
Presidente da Câmara Municipal
Rua Guerino Mateus, 205, Centro
19700-000 Paraguaçu Paulista-SP

Assunto: Encaminha o Projeto de Lei nº 046 /2019.

Senhor Presidente:

Encaminhamos à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o referido Projeto de Lei e sua justificativa, que "Proíbe o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilés ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em parques públicos municipais ou espaços públicos similares da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, e dá outras providências".

Certos da atenção de Vossa Excelência, antecipamos agradecimentos e apresentamos nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente.


ALMIRA RIBAS GARMS
Prefeita

ARG/ammm
OF

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo Data/Hora
28-102 10/10/2019 15:26:32
Responsável: *mg*



020
D.M.

**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei nº. 046, de 9 de outubro de 2019.

Senhor Presidente e Nobres Vereadores:

De acordo com a Fundação do Câncer, instituição sem fins lucrativos, criada em 1991, que capta recursos e investe em prevenção, diagnóstico precoce, assistência, programas e projetos relacionados a transplante de medula óssea, o cigarro contém cerca de 4.720 (quatro mil setecentos e vinte) substâncias tóxicas, das quais 50 (cinquenta) são cancerígenas. Além disso, o tabagismo é causa primária de 30% (trinta por cento) de todos os cânceres e responde por 22% das mortes causadas pela doença.

Ainda de acordo com a Fundação do Câncer, os malefícios do cigarro não se restringem a quem fuma. O tabagismo tem um impacto social, pois afeta a família e as demais pessoas do entorno do fumante, e também econômico, pois gera gastos com tratamento de doenças, que podem provocar afastamentos e interrupções na vida profissional.

Visando minimizar os efeitos do cigarro na vida dos paraguaçuenses, encaminhamos para a apreciação e deliberação dessa egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei, que "Proíbe o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilés ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em parques públicos municipais ou espaços públicos similares da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, e dá outras providências".

Consideram-se parques públicos municipais ou espaços públicos similares, para fins desta propositura, o Parque Aquático Benedito Benício, o Jardim das Cerejeiras, o Centro de Convergência Turística, Praças Municipais e outros espaços públicos existentes ou que venham a ser criados.

O Departamento Municipal de Meio Ambiente e Projetos Especiais ou órgão sucessor será o responsável pela aplicação desta propositura, com o apoio dos demais departamentos municipais que tenham relação direta ou indireta com a matéria. A fiscalização será realizada pela Divisão de Fiscalização Municipal, vinculada ao Gabinete da Prefeita.

Aos infratores que persistirem na conduta proibida prevista nesta propositura será aplicada multa de 500 UFM (quinhentas unidades fiscais municipais),



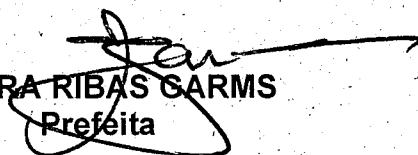
03
DTP

**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

bem como será solicitada a imediata retirada do local, se necessário mediante o auxílio de força policial.

Posto isto, por conta da relevância da matéria, solicitamos os bons préstimos de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores na apreciação e deliberação desta propositura.

Atenciosamente.


ALMIRA RIBAS GARMS
Prefeita



044
10/10

**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

PROJETO DE LEI Nº. 046, DE 9 DE OUTUBRO DE 2019

Proíbe o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilés ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em parques públicos municipais ou espaços públicos similares da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

APROVA:

Art. 1º Fica proibido o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilés ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em parques públicos municipais ou espaços públicos similares da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, parques públicos municipais ou espaços públicos similares compreende o Parque Aquático Benedito Benício, o Jardim das Cerejeiras, o Centro de Convergência Turística, as Praças Municipais e outros espaços públicos existentes ou que venham a ser criados no Município.

Art. 2º O órgão municipal responsável pela aplicação desta lei será o Departamento Municipal de Meio Ambiente e Projetos Especiais ou órgão sucessor, com o apoio dos demais departamentos municipais que tenham relação direta ou indireta com a matéria.

Parágrafo único. A fiscalização será realizada pela Divisão de Fiscalização Municipal, vinculada ao Gabinete da Prefeita.

Art. 3º Nos parques públicos municipais ou espaços públicos similares deverá ser afixada placa em que conste o aviso da proibição, as sanções aplicáveis e os telefones do órgão de fiscalização.

Parágrafo único. O Departamento Municipal de Meio Ambiente e Projetos Especiais deverá estabelecer a forma e dimensões da placa de aviso, conforme padrão ABNT.

Art. 4º O responsável pelos espaços públicos de que trata esta lei ou os agentes fiscais municipais deverão advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a aplicação de multa e da retirada do local, caso persistam com a conduta proibida.



050
877

**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Projeto de Lei nº _____, de 9 de outubro de 2019 Fls. 2 de 2

Art. 5º Aos infratores que persistirem na conduta proibida prevista nesta lei será aplicada multa de 500 UFM (quinhentas unidades fiscais municipais), bem como será solicitada a imediata retirada do local, se necessário mediante o auxílio de força policial.

§ 1º Consideram-se infratores, para os fins desta lei, os fumantes em ato flagrante.

§ 2º No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º Verifica-se a reincidência quando o infrator comete nova infração no período inferior a 12 (doze) meses.

§ 4º O valor da multa será reajustado anualmente na mesma época e índice adotado no Código Tributário do Município para a correção dos tributos municipais, acumulado nos 12 (doze) meses anterior.

Art. 6º O órgão municipal competente deverá criar uma área especial dentro dos parques e espaços públicos para atendimento aos fumantes, que deverá ser distante de parques infantis, áreas esportivas e demais locais de alta aglomeração e circulação de pessoas.

Art. 7º As penalidades decorrentes de infrações às disposições desta lei serão impostas nos termos do Código de Posturas do Município.

Parágrafo único. A defesa ou recurso por parte do infrator deverá também observar o disposto no Código de Posturas do Município.

Art. 8º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Programa do Município, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 9 de outubro de 2019.


ALMIRA RIBAS GARMS
Prefeita

ARG/SPC/kes/ammm
PLO



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

06
077

CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA

LEI COMPLEMENTAR Nº. 15, DE 08 DE DEZEMBRO DE 1998.

(Atualizada até a última alteração promovida pela Lei Complementar nº. 242, de 08/03/2019)

070
RAT

SUMÁRIO

TÍTULO I.....	2
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	2
CAPÍTULO II - DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES.....	2
CAPÍTULO III - DOS AUTOS DE INFRAÇÃO.....	4
CAPÍTULO IV - DO PROCESSO DE EXECUÇÃO.....	4
TÍTULO II - DA HIGIENE PÚBLICA.....	5
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	5
CAPÍTULO II - DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS.....	5
CAPÍTULO III - DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES.....	6
CAPÍTULO IV - DO CONTROLE DA ÁGUA E DO SISTEMA DE ELIMINAÇÃO DE DEJETOS.....	6
CAPÍTULO V - DO CONTROLE DO LIXO.....	7
CAPÍTULO VI - DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE SERVIÇOS.....	9
Seção I - Das Mercadorias Expostas a Venda.....	9
Seção II - Da Higiene dos Bares, Restaurantes, Cafés e Similares.....	10
CAPÍTULO VII - DA HIGIENE DOS EDIFÍCIOS MÉDICOS HOSPITALARES.....	11
CAPÍTULO VIII - DA HIGIENE DAS PISCINAS PÚBLICAS.....	11
CAPÍTULO IX - DOS ESTÁBULOS, COCHEIRAS E POCILGAS.....	12
TÍTULO III - DA POLÍCIA DE COSTUMES, DA SEGURANÇA E DA ORDEM PÚBLICA.....	12
CAPÍTULO I - DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO.....	12
CAPÍTULO II - DAS DIVERSÕES PÚBLICAS.....	12
CAPÍTULO III - DOS LOCAIS DE CULTO.....	14
CAPÍTULO IV - DO TRÂNSITO PÚBLICO.....	14
CAPÍTULO V - DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS.....	15
CAPÍTULO VI - DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS.....	16
CAPÍTULO VII - DA SEGURANÇA DAS CONSTRUÇÕES.....	16
Seção I - Das Construções.....	16
Seção II - Da Conservação das Vias Públicas.....	17
Seção III - Das Estradas e Caminhos Públicos.....	18
CAPÍTULO VIII - DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS.....	19
CAPÍTULO IX - DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS.....	20
CAPÍTULO X - DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO.....	21
CAPÍTULO XI - DOS MUROS E CERCAS.....	22
CAPÍTULO XII - DOS ANÚNCIOS E CARTAZES.....	22
TÍTULO IV - DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA.....	24
CAPÍTULO I - DA LICENÇA DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE SERVIÇOS.....	24
Seção I - Das Indústrias e do Comércio Localizado.....	24
Seção II - Do Comércio Ambulante.....	24
CAPÍTULO II - DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO.....	25
CAPÍTULO III - DOS DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E AGROTÓXICOS.....	25
CAPÍTULO IV - DA AFERIÇÃO DE PESOS E MÉDIDAS.....	25
TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	26
CAPÍTULO ÚNICO.....	26

080
DT

LEI COMPLEMENTAR Nº. 15, DE 08 DE DEZEMBRO DE 1998.

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CARLOS ARRUDA GARMS, Prefeito Municipal de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei.

TÍTULO I

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Este Código dispõe sobre as medidas de polícia administrativa do Município no que se refere a higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, além da necessária relação entre o poder público local e os munícipes.

Art. 2º. Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais incumbem velar pela observância dos preceitos deste Código.

CAPÍTULO II - DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 3º. Constitui infração passível de penalidade o ato ou omissão que contrarie as disposições deste Código, de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 4º. Infrator é todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém na prática de infração, bem como os responsáveis pela execução das leis que, tendo conhecimento do fato, deixarem de autuar o infrator.

Art. 5º. A Penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária, através de multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 6º. A multa será judicialmente executada se, imposta de forma regular, não for paga no prazo legal.

§ 1. A multa não paga no prazo será inscrita em dívida ativa, acrescida de correção monetária e juros moratórios.

§ 2. Qualquer infrator ou contribuinte em débito com o Município não poderá receber qualquer crédito que porventura tiver com o Município, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, carta convite, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 7º As infrações ao disposto neste Código classificam-se em:

I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

II - graves, aquelas em que seja verificada uma circunstância agravante;

III - gravíssimas, aquelas em que for verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

§ 1º Salvo as infrações, cujas penalidades estão previstas no discorrer de cada capítulo em particular, as demais serão passíveis de multas, de acordo com os seguintes valores:

I - R\$ 100,00 (cem reais), nas infrações leves;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nas infrações graves;

III - R\$ 1.000,00 (um mil reais), nas infrações gravíssimas.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - ter o agente praticado a infração:

a) em sinal de desrespeito a qualquer ordem de agente municipal;

b) para ocultar outra infração às normas deste Código;

c) dissimuladamente, de maneira a tornar ineficaz a ação fiscalizadora de autoridade;

d) através de meio de que pudessem resultar perigo para a coletividade;

e) em ocasião de calamidade pública.

§ 3º - São circunstâncias atenuantes:

I - a ignorância ou a errada compreensão das leis, quando escusáveis;

II - ter o agente:

a) cometido a infração por motivo de relevante valor social ou moral;

b) procurado espontaneamente e com eficiência evitar ou minorar as consequências da infração;

c) praticada a infração sob a coação de outrem;

d) procurado a autoridade para a confissão espontânea de infração.

Art. 8º. Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo Único - Reincidente é aquele que, tendo violado preceito deste Código, já tiver sido autuado e punido.

Art. 9º. As penalidades previstas neste Código não isentam o infrator das sanções penais e de reparar o dano resultante da infração, na forma da Lei Civil.

Parágrafo Único - A aplicação da multa não isenta o infrator de fazer ou desfazer.

Art. 10. Nos casos de apreensão os objetos apreendidos serão recolhidos ao depósito do Município.

§ 1º Na impossibilidade de recolhimento ou quando a apreensão se realizar fora da área urbana, o objeto da apreensão poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 2º Do auto de apreensão constará a descrição do objeto apreendido, a indicação do lugar onde ficará depositado e do nome do depositário.

§ 3º A devolução do objeto da apreensão se fará depois de pagas as multas aplicadas e indenizado o Município das despesas feitas com a apreensão, o depósito e o transporte.

Art. 11. No caso de não serem reclamados e retirados dentro de 30 (trinta) dias, os objetos apreendidos serão levados a leilão público pelo Município, na forma da lei.

§ 1º A importância apurada será aplicada na quitação das multas e despesas de que trata o artigo 13 e entregue o saldo, se houver, ao proprietário, que será notificado no prazo de 15 (quinze) dias para, mediante requerimento devidamente instruído, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 2º Prescreve em 30 (trinta) dias o direito de retirar o saldo dos objetos vendidos em leilão, depois desse prazo ficará ele em depósito para ser distribuído, a critério do Município a instituições de assistência social.

§ 3º No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do momento da apreensão.

§ 4º As mercadorias não retiradas no prazo estabelecido no § 3º, se próprias para o consumo, poderão ser doadas a instituições de assistência social, se impróprias deverão ser inutilizadas.

§ 5º Quando a apreensão recair em materiais ou mercadorias de fácil deterioração, e não retiradas em tempo hábil, as providências previstas no § 4º poderão ser realizadas no mesmo dia da apreensão.

§ 6º Não caberá, em qualquer caso, responsabilidade ao Município pelo perecimento das mercadorias apreendidas em razão de infração a esta Lei Complementar.

Art. 12. Não são puníveis os incapazes na forma da Lei e os que forem coagidos a cometer infração.

Art. 13. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o Artigo anterior, a pena recairá :

I. - sobre os pais, tutores ou responsáveis pela guarda do menor ;

II. - sobre o curador ou responsável pelo menor infrator ;

III - sobre o coator.

10
107

Art. 14. Toda e qualquer pessoa responsável ou proprietária de estabelecimento cuja atividade é prevista neste Código, deverá permitir a entrada e dar inteira liberdade de fiscalização aos servidores municipais ou de outras esferas governamentais em serviços municipalizados, devidamente identificados, permitindo o livre acesso a todos os setores da empresa.

Art. 15. Constituirá falta grave, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora, sujeita a multa, para o ato devidamente comprovado.

Parágrafo único. No ato da ação fiscalizadora, o agente fiscal ou o servidor designado deverá apresentar o seu credenciamento ao proprietário ou ao responsável do estabelecimento.

CAPÍTULO III - DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 16. Auto de infração é o instrumento através do qual a autoridade municipal apura a violação do disposto neste Código e em outras normas municipais.

Art. 17. Lavrar - se- á auto de infração sempre que a autoridade municipal tomar conhecimento de ocorrência comprovada.

Art. 18. São autoridades competentes para a lavratura de autos de infração os agentes fiscais do Município ou outros servidores municipais para tanto designados.

Parágrafo único. O desrespeito ou desacato aos agentes fiscais, ou ainda, a obstrução do exercício de suas funções, sujeitará o infrator à penalidade de multa de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 19. As autoridades competentes para confirmar os autos de infração e arbitrar multas são os chefes de Divisão.

Art. 20. Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I - o dia, mês ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem o lavrou, o relato com toda clareza do fato constituinte da infração e das circunstâncias atenuantes ou agravantes da infração;

III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil ou residência;

IV - a norma infringida;

V - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver .

Art. 21. Recusando-se o infrator e ou as testemunhas a assinar o auto, tal recusa será registrada no mesmo ato, pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 22. O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar sua defesa, por escrito, devendo fazê-lo em requerimento, instruído com a documentação comprobatória, dirigido ao Prefeito Municipal, que o encaminhará ao Diretor do Departamento específico e ligado ao setor objeto da autuação.

§ 1º Na análise da defesa, o Diretor do Departamento, se necessário, ouvirá as partes, as testemunhas do auto e as indicadas na defesa.

§ 2º Em seguida, o Diretor do Departamento, julgará o mérito, confirmando a multa ou cancelando-a.

§ - 3º Da decisão proferida será dado conhecimento ao infrator, diretamente e por escrito, ou através de publicação.

§ - 4º - Quando a infração for objeto de autos lavrados pela Vigilância Sanitária os procedimentos para recursos são aqueles determinados pelo artigo 7º da Lei 2012, de 11.02.98, específica para o assunto.

Art. 23. Julgada improcedente, sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será o infrator intimado recolher a multa dentro do prazo de cinco dias.

§ 1º - Da decisão do Diretor do Departamento responsável caberá, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, recurso ao Prefeito Municipal que decidirá, de acordo com as provas, em cinco dias.

§ 2º - Quando a pena determinar a obrigação de fazer ou desfazer, será fixado ao infrator o prazo necessário à execução.

M
PTP

§ 3º Esgotados os prazos sem o cumprimento das obrigações, o Município providenciará a execução da obra ou serviços, cabendo ao infrator indenizar os custos.

TÍTULO II - DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. A fiscalização das condições de higiene objetiva proteger a saúde da comunidade e compreende:

- I - higiene das vias públicas ;
- II - higiene das habitações ;
- III - higiene dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços ;
- IV - higiene dos hospitais, casas de saúde, prontos-socorros, maternidades e assemelhados ;
- V - higiene das piscinas ;
- VI - controle de água ;
- VII - controle do sistema de eliminação de detritos ;
- VIII - controle do lixo ;
- IX - controle de venda e distribuição de medicamentos;
- X - outras que constarem das ações da Vigilância Sanitária.

Art. 25. Verificada qualquer irregularidade, o servidor público competente apresentará relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene e saúde pública.

Parágrafo Único - O município tomará as providências pertinentes ao caso, quando da alçada do governo municipal, ou remeter a cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes.

CAPÍTULO II - DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 26. O serviço de limpeza, capina e lavagem das ruas, praças e logradouros públicos será de responsabilidade do Município ou de concessionária autorizada.

Art. 27. Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriças à sua residência.

§ 1º - É proibido jogar lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza nos bueiros ou ralos dos logradouros públicos e em outros locais definidos em leis de Limpeza Pública.

§ 2º - O lixo recolhido pelos moradores nos passeios e sarjetas fronteiriças as suas residências deverá ser acondicionado em recipientes adequados.

Art. 28. É proibida a varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para as vias públicas, bem como despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer outros detritos sobre o lixo dos logradouros públicos.

Art. 29. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, canais, valas e sarjetas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 30. Para preservar a higiene pública, fica terminantemente proibido :

- I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados em próprios públicos ;
- II - o escoamento de águas servidas das residências para as ruas, exceto quando da limpeza do próprio imóvel ;
- III - conduzir, salvo com as devidas precauções, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas ;
- IV - queimar, mesmo no próprio quintal, lixo ou quaisquer materiais em quantidades capazes de molestar a vizinhança
- V - aterrar vias públicas, quintais ou terrenos baldios, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos ;
- VI - conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento ;



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

LEI COMPLEMENTAR Nº. 233, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2018

Autoria do Projeto: Sra. Prefeita

Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista (Código Tributário do Município-CTM).

ALMIRA RIBAS GARMS, Prefeita do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ela **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

LIVRO I

Das Normas Gerais

TÍTULO I

Da Legislação Tributária

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei Complementar disciplina o Sistema Tributário do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, denominado Código Tributário do Município (CTM), regula e estabelece, com fundamento na Constituição Federal, Código Tributário Nacional, Leis Complementares e Lei Orgânica do Município, os direitos e as obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal e às rendas deles derivadas que integram a receita do Município, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

Art. 2º A legislação tributária do Município de Paraguaçu Paulista compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre os tributos de sua competência e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Parágrafo único. São normas complementares das leis e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como portarias, circulares, instruções, avisos e ordens de serviço, expedidas pelo titular da Fazenda Municipal e Diretores dos órgãos administrativos, encarregados da aplicação da Lei;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III - os convênios celebrados pelo Município com a União, o Estado, o Distrito Federal ou outros Municípios;



13.0
047

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 233, de 20 de novembro de 2018 Fls. 24 de 187

§ 3º – É possível o pagamento por cartão de débito ou crédito, desde que incluídas as taxas administrativas da operadora no valor do débito ou outras taxas decorrentes do uso de tal modalidade, a ser regulamentado por decreto.

Art. 77. O Poder Executivo poderá, através de lei específica, conceder desconto pela antecipação do pagamento, de acordo com as características de cada tributo.

Parágrafo único. Os prazos para pagamento parcelado serão definidos por decreto do executivo.

Art. 78. Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal.

Parágrafo único. No caso de expedição fraudulenta de documento de arrecadação municipal, responderão, civilmente, criminalmente e administrativamente, todos aqueles, servidores ou não, que houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 79. É facultada à Administração a cobrança em conjunto de impostos, taxas e contribuições, devidamente identificados.

Art. 80. O contribuinte ou responsável que deixar de efetuar o pagamento de tributo ou demais créditos fiscais nos prazos estabelecidos, ou que for autuado em processo administrativo-fiscal, ou ainda notificado para pagamento em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

I - atualização monetária;

II - multa de mora;

III - juros de mora;

IV - multa de infração.

§ 1º - A atualização monetária será calculada pelo IPCA (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo) do IBGE ou outro índice oficial que vier a substituí-lo.

§ 2º - O principal será atualizado monetariamente anualmente mediante aplicação do índice previsto no parágrafo primeiro.

§ 3º - A multa de mora será aplicada a partir do vencimento, calculada sobre o valor principal atualizado à data do seu pagamento.

§ 4º - Os juros de mora serão contados mensalmente ou fração de mês, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento sobre o valor do principal atualizado.